

**Proc. TC-027.266/2017-6**  
**Tomada de Contas Especial**

**PARECER**

Examina-se, nesta etapa processual, proposta formulada pela Seproc no sentido de corrigir de ofício o subitem 9.4 do Acórdão nº 14.037/2020-1ª Câmara, a fim de complementar a fundamentação da multa aplicada ao responsável Emanuel Carvalho (peça 44).

Tal proposta contaria com a nossa anuência, não fosse o posterior comparecimento aos autos do espólio do referido responsável, por meio de recurso que compõe a peça 50, ocasião em que foi trazida a certidão de óbito do *de cuius*, a qual data de 15 de novembro de 2018.

É cediço que o falecimento de responsável antes do trânsito em julgado da multa que lhe fora cominada justifica a atuação de ofício da Corte de Contas a fim de tornar insubsistente a apenação. No presente caso, além de a multa haver sido aplicada após o seu falecimento, observamos que até mesmo a primeira tentativa de audiência do responsável ocorreu em data posterior ao seu passamento, eis que veiculada por ofício datado de 5 de dezembro de 2018 (peça 12). Tal audiência somente viria a ser aperfeiçoada em endereço válido do responsável em 27 de maio seguinte. Nesse contexto, há de se reconhecer a absoluta nulidade das comunicações processuais endereçadas a ele.

Desse modo, ante o falecimento do Sr. Emanuel Carvalho em data anterior à do seu chamamento ao processo, manifestamo-nos por que o Tribunal torne insubsistente o subitem 9.4 do Acórdão nº 14.037/2020-1ª Câmara, excluindo o Sr. Emanuel Carvalho da presente relação processual, considerando prejudicado o recurso de peça 50.

Ministério Público, em 18 de março de 2021.

*(Assinado Eletronicamente)*  
**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador